



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064012-26.2012.815.2001 - 13ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**1º APELANTE** : Zenaide Maria Nery de Lima

**ADVOGADOS** : Helmiton Pereira da Costa (OAB/PB 10.311)

Renan Allinson Rodrigues Costa (OAB/PB 16.065)

**2º APELANTE** : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

**ADVOGADOS** : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8.463)

Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB 13.040)

**APELADOS** : os mesmos

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL —  
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM COLOCAÇÃO DE  
STENT — NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE NO  
FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES —  
PROCEDÊNCIA — DANO MORAL CONFIGURADO —  
TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES —  
HOMOLOGAÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

— *Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*III – homologar:*

*b) a transação;*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento do valor despendido pela autora, qual seja, R\$ 12.096,00 (doze mil e noventa e seis reais), devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, no pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesta instância, o colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal que deu **provimento parcial ao primeiro apelo**, majorando a indenização pelos danos morais para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Desta decisão houve interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados. (fls. 265/267).

Em petição de fls. 270/271 as partes informaram a realização de transação e pleitearam sua homologação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petítório de fls. 270/271 para informar que transacionaram no sentido de que o promovido efetuará o pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização, pugnando pela extinção do feito.

Pois bem.

Inexiste óbice para a análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC<sup>1</sup>), notadamente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis. Sobre o tema, vejamos jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 840 E 850 DO CC/2002 E 125, IV, DO CPC/1973. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ART. 841 DO CC/2002. DECISUM REFORMADO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A QUO O EXAME DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. **É viável a celebração de acordo em qualquer fase do processo e mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser homologado desde que observe as formalidades legais e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis (arts. 840, 841 e 850 do CC/2002 e 125, IV, do CPC/1973).** (TJSC; AI 0140527-37.2015.8.24.0000; Joinville; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Régio Monteiro Rocha; DJSC 29/05/2017; Pag. 134)

Sendo assim, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 487, inciso III, alínea “b”<sup>2</sup> do CPC.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 10 de julho de 2018

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**

---

1

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

<sup>2</sup>Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;